



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 538.481 - RN (2014/0155652-0)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORA : ELOÍSA BEZERRA GUERREIRO E OUTRO(S) - RN002620
AGRAVADO : CLAUDINA DE MACEDO FILHA
AGRAVADO : MARIA GILMA DE OLIVEIRA COSTA
AGRAVADO : ELTON JOHN DE OLIVEIRA COSTA
AGRAVADO : ELENILSON DE OLIVEIRA COSTA
AGRAVADO : ITNA ALVES DE MORAES FERREIRA
AGRAVADO : JACIRA ALVES DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO : JOANITA RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO : LÍDIA MEDEIROS SALDANHA
AGRAVADO : LINDUINA JANUARIO DE FARIAS
AGRAVADO : MARIA DA CONCEICAO COSTA
AGRAVADO : MARIA DAS GRACAS SILVA FERREIRA
AGRAVADO : MARIA DAS VITORIAS SOARES DE MACEDO
AGRAVADO : MARIA DE FATIMA CARDOSO BEZERRA
AGRAVADO : MARIA DO CEU BEZERRA
AGRAVADO : MARIA ELIETE DE LIMA
AGRAVADO : MARIA EUGENIA GOMES DE LIMA
AGRAVADO : MARIA LEDA DA SILVA
AGRAVADO : MARIA LUCIMAR MEDEIROS SALDANHA
AGRAVADO : MARIA SONIA DA SILVA
AGRAVADO : MARIZETE BARROSO DE SOUZA
AGRAVADO : PAULA FRANCINETE DE ARAUJO
AGRAVADO : RITA DE CASSIA FREIRE
ADVOGADOS : ALEXANDRE JOSÉ CASSOL - RN002209
AIRTON CARLOS MORAES DA COSTA E OUTRO(S) - RN002107
ELYANE FIALHO DE ALMEIDA - RN002590
MARCELO ALEXANDRE DA ROCHA LEÃO - RN004498

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. TEMA 880/STJ. MODULAÇÃO TEMPORAL.

1. Acerca do prazo prescricional de execução de sentença contra a Fazenda Pública, o STJ, nos autos do REsp 1.336.026/PE, julgado pela sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, consolidou entendimento no sentido de que a demora no fornecimento de documentação (fichas financeiras) em poder da Administração Pública não tem o condão de influenciar no período de tempo, incidindo o mesmo prazo do processo de conhecimento, nos termos do que dispõe a Súmula 150/STF.
2. Ocorre que a Primeira Seção acolheu parcialmente os embargos de declaração dos autores, com efeitos modificativos, a fim de modular a referida questão nos seguintes termos: "para as decisões transitadas em julgado até 17/3/2016 (quando ainda em vigor o CPC/1973) e que estejam dependendo, para ingressar com o pedido de cumprimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de sentença, do fornecimento pelo executado de documentos ou fichas financeiras (tenha tal providência sido deferida, ou não, pelo juiz ou esteja, ou não, completa a documentação), o prazo prescricional de 5 anos para propositura da execução ou cumprimento de sentença conta-se a partir de 30/6/2017" (EDcl no REsp 1.336.026/PE, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 22/6/2018).

3. No caso concreto, a Corte de origem concluiu que, a despeito do lapso temporal havido entre o trânsito em julgado da ação de conhecimento e o ajuizamento da execução, não incide a prescrição executória, pois não teria corrido o lustro prescricional enquanto o credor promovia as diligências para viabilizar a execução.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 538.481 - RN (2014/0155652-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORA : ELOÍSA BEZERRA GUERREIRO E OUTRO(S) - RN002620
AGRAVADO : CLAUDINA DE MACEDO FILHA
AGRAVADO : MARIA GILMA DE OLIVEIRA COSTA
AGRAVADO : ELTON JOHN DE OLIVEIRA COSTA
AGRAVADO : ELENILSON DE OLIVEIRA COSTA
AGRAVADO : ITNA ALVES DE MORAES FERREIRA
AGRAVADO : JACIRA ALVES DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO : JOANITA RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO : LÍDIA MEDEIROS SALDANHA
AGRAVADO : LINDUINA JANUARIO DE FARIAS
AGRAVADO : MARIA DA CONCEICAO COSTA
AGRAVADO : MARIA DAS GRACAS SILVA FERREIRA
AGRAVADO : MARIA DAS VITORIAS SOARES DE MACEDO
AGRAVADO : MARIA DE FATIMA CARDOSO BEZERRA
AGRAVADO : MARIA DO CEU BEZERRA
AGRAVADO : MARIA ELIETE DE LIMA
AGRAVADO : MARIA EUGENIA GOMES DE LIMA
AGRAVADO : MARIA LEDA DA SILVA
AGRAVADO : MARIA LUCIMAR MEDEIROS SALDANHA
AGRAVADO : MARIA SONIA DA SILVA
AGRAVADO : MARIZETE BARROSO DE SOUZA
AGRAVADO : PAULA FRANCINETE DE ARAUJO
AGRAVADO : RITA DE CASSIA FREIRE
ADVOGADOS : ALEXANDRE JOSÉ CASSOL - RN002209
AIRTON CARLOS MORAES DA COSTA E OUTRO(S) - RN002107
ELYANE FIALHO DE ALMEIDA - RN002590
MARCELO ALEXANDRE DA ROCHA LEÃO - RN004498

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que está assim ementada (e-STJ fls. 367-369):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. O TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL DA EXECUÇÃO DE SENTENÇA ILÍQUIDA SE DÁ APÓS A FASE DE LIQUIDAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

O agravante sustenta que existem precedentes específicos desta Corte que amparam sua tese, no sentido de que "a demora no fornecimento pelo Estado das fichas financeiras não suspende



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o fluxo do prazo prescricional" (e-STJ fl. 376).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 538.481 - RN (2014/0155652-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. TEMA 880/STJ. MODULAÇÃO TEMPORAL.

1. Acerca do prazo prescricional de execução de sentença contra a Fazenda Pública, o STJ, nos autos do REsp 1.336.026/PE, julgado pela sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, consolidou entendimento no sentido de que a demora no fornecimento de documentação (fichas financeiras) em poder da Administração Pública não tem o condão de influenciar no período de tempo, incidindo o mesmo prazo do processo de conhecimento, nos termos do que dispõe a Súmula 150/STF.
2. Ocorre que a Primeira Seção acolheu parcialmente os embargos de declaração dos autores, com efeitos modificativos, a fim de modular a referida questão nos seguintes termos: "para as decisões transitadas em julgado até 17/3/2016 (quando ainda em vigor o CPC/1973) e que estejam dependendo, para ingressar com o pedido de cumprimento de sentença, do fornecimento pelo executado de documentos ou fichas financeiras (tenha tal providência sido deferida, ou não, pelo juiz ou esteja, ou não, completa a documentação), o prazo prescricional de 5 anos para propositura da execução ou cumprimento de sentença conta-se a partir de 30/6/2017" (EDcl no REsp 1.336.026/PE, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 22/6/2018).
3. No caso concreto, a Corte de origem concluiu que, a despeito do lapso temporal havido entre o trânsito em julgado da ação de conhecimento e o ajuizamento da execução, não incide a prescrição executória, pois não teria corrido o lustrro prescricional enquanto o credor promovia as diligências para viabilizar a execução.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Inicialmente, registra-se que "[a]os recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9/3/2016)".

O presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo regimental não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

Constata-se que a irresignação recursal (prazo prescricional de execução de sentença em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caso de demora no fornecimento de documentação requerida ao ente público) foi objeto de julgamento do RESP 1.336.026/PE, sob o regime de recursos repetitivos (Tema 880/STJ), onde se firmou compreensão no sentido de que a demora no fornecimento de documentação (fichas financeiras em poder da Administração Pública) não tem o condão de influenciar no prazo prescricional de execução de sentença contra a Fazenda Pública, incidindo o lapso prescricional, pelo prazo respectivo do processo de conhecimento, nos termos do que dispõe a Súmula 150/STF, cujo termo inicial é o trânsito em julgado da sentença.

Ocorre que, em sede de embargos de declaração, em continuidade ao julgamento do referido repetitivo, houve modulação dos efeitos do julgado, a fim de que *para as decisões transitadas em julgado até 17.3.2016 (quando ainda em vigor o CPC/1973) e que estejam dependendo, para ingressar com o pedido de cumprimento de sentença, do fornecimento pelo executado de documentos ou fichas financeiras (tenha tal providência sido deferida, ou não, pelo juiz ou esteja, ou não, completa a documentação), o prazo prescricional de 5 anos para propositura da execução ou cumprimento de sentença conta-se a partir de 30.6.2017* (EDcl no REsp. 1.336.026/PE, Rel. Min. Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 22/6/2018).

A propósito os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. TEMA 880/STJ. MODULAÇÃO TEMPORAL.

1. Acerca do prazo prescricional de execução de sentença contra a Fazenda Pública, o STJ, nos autos do REsp n. 1.336.026/PE, na sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, consolidou entendimento no sentido de que a demora no fornecimento de documentação (fichas financeiras) em poder da Administração Pública não tem o condão de influenciar no período de tempo, incidindo o mesmo prazo do processo de conhecimento, nos termos do que dispõe a Súmula 150/STF.

2. Ocorre que a Primeira Seção acolheu parcialmente os embargos de declaração dos autores, com efeitos modificativos, a fim de modular a referida questão nos seguintes termos: "para as decisões transitadas em julgado até 17/3/2016 (quando ainda em vigor o CPC/1973) e que estejam dependendo, para ingressar com o pedido de cumprimento de sentença, do fornecimento pelo executado de documentos ou fichas financeiras (tenha tal providência sido deferida, ou não, pelo juiz ou esteja, ou não, completa a documentação), o prazo prescricional de 5 anos para propositura da execução ou cumprimento de sentença conta-se a partir de 30/6/2017" (EDcl no REsp 1.336.026/PE, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 22/6/2018).

3. No caso concreto, a Corte de origem concluiu que, a despeito do lapso temporal havido entre o trânsito em julgado da ação de conhecimento e o ajuizamento da execução, não incide a prescrição executória, pois não teria corrido o lustro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prescricional enquanto o credor promovia as diligências para viabilizar a execução.

4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1.778.400/SP, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 23/10/2019)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DEMORA OU DIFICULDADE NO FORNECIMENTO DE FICHAS FINANCEIRAS. HIPÓTESE DE SUSPENSÃO OU INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO JULGAMENTO DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP 1.336.026/PE, REL. MIN. OG FERNANDES, DJE 30.6.2017. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. PARA AS DECISÕES TRANSITADAS EM JULGADO ATÉ 17.3.2016, O PRAZO PRESCRICIONAL PARA A PROPOSITURA DA EXECUÇÃO OU O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTA-SE A PARTIR DE 30.6.2017. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO IPERGS REJEITADOS.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp. 1.336.026/PE, consolidou a orientação de que a demora no fornecimento de documentação (fichas financeiras em poder da Administração Pública) não tem o condão de influenciar no prazo prescricional de execução de sentença contra a Fazenda Pública, incidindo o lapso prescricional, pelo prazo respectivo do processo de conhecimento, nos termos do que dispõe a Súmula 150/STF, cujo termo inicial é o trânsito em julgado da sentença.

2. Contudo, em sede de Embargos de Declaração, foram modulados os efeitos da decisão, consignando que, para as decisões transitadas em julgado até 17.3.2016 (quando ainda em vigor o CPC/1973) e que estejam dependendo, para ingressar com o pedido de cumprimento de sentença, do fornecimento pelo executado de documentos ou fichas financeiras (tenha tal providência sido deferida, ou não, pelo juiz ou esteja, ou não, completa a documentação), o prazo prescricional de cinco anos para a propositura da execução ou cumprimento de sentença conta-se a partir de 30.6.2017 (data da publicação do acórdão do recurso representativo de controvérsia).

3. De acordo com essas diretrizes, e considerando que o trânsito em julgado da sentença prolatada no processo de conhecimento ocorreu em setembro de 2005, não há que se falar em prescrição da pretensão executória na hipótese dos autos.

4. Embargos de Declaração do IPERGS rejeitados (EDcl no AgRg no AREsp 641.203/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 1/2/2019, grifei).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 28,86%. PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO EXECUTÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. [...]

5. A compreensão sedimentada no julgamento do REsp 1.336.026/PE (Tema 880, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 30.6.2017), exarada sob o rito dos recursos repetitivos, é a seguinte: "A partir da vigência da Lei n. 10.444/2002, que incluiu o § 1º ao art. 604, dispositivo que foi sucedido, conforme Lei n. 11.232/2005, pelo art. 475-B, §§ 1º e 2º, todos do CPC/1973, não é mais imprescindível, para acerto de cálculos, a juntada de documentos pela parte executada ou por terceiros, reputando-se correta a conta apresentada pelo exequente, quando a requisição judicial de tais documentos deixar de ser atendida,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

injustificadamente, depois de transcorrido o prazo legal. Assim, sob a égide do diploma legal citado, incide o lapso prescricional, pelo prazo respectivo da demanda de conhecimento (Súmula 150/STF), sem interrupção ou suspensão, não se podendo invocar qualquer demora na diligência para obtenção de fichas financeiras ou outros documentos perante a administração ou junto a terceiros".

6. Apreciando Embargos de Declaração no mencionado recurso, a Primeira Seção decidiu, na sessão de julgamento de 13.6.2018, modular os efeitos da decisão utilizando como marco temporal de aplicação da resolução da controvérsia o dia 30.6.2017, data da publicação do acórdão, com fundamento no § 3º do art. 927 do CPC/2015, de forma que, para as decisões transitadas em julgado até 30/6/2017 que estejam dependendo do fornecimento pelo executado de documentos e fichas financeiras (tenha tal providência sido deferida, ou não, pelo juiz ou esteja, ou não, completa a documentação), o prazo prescricional para a propositura da execução conta-se a partir de 1º/7/2017.

7. **Desse modo, no caso concreto, não está prescrita a pretensão executória, haja vista o entendimento firmado pelo STJ, as alegações da União de que o trânsito em julgado ocorreu em 1999 e de que a Execução foi ajuizada em 2013 e, por fim, a premissa fática fixada na origem no sentido de ter ocorrido a demora no fornecimento dos elementos para liquidação do título judicial.** Nesse sentido: REsp 1.734.311/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/6/2018, DJe 27/6/2018; REsp 1.336.026/PE, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 30/6/2017.

8. Recurso Especial não provido (REsp 1.775.870/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 21/11/2018, grifei).

No mesmo sentido, merecem destaque as seguintes decisões monocráticas: REsp 1.778.225/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe 8/11/2018; REsp 1.769.108/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 7/12/2018; AREsp 1.395.080/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/12/2018; AREsp 1.386.593/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, DJe 3/12/2018.

Dessa forma, considerando que, na espécie, o trânsito em julgado do título condenatório ocorreu anteriormente à 17/3/2016, marco fixado na modulação dos efeitos do julgado no REsp 1.336.026/PE, consoante informação constante às e-STJ fls. 309-310, não há falar em prescrição da pretensão executória.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0155652-0 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 538.481 / RN** **AgRg no**

Números Origem: 001950032396 08013559420118200001 1950032396 20130126359000100
20130126359000200 20130126359000300 8013559420118200001

PAUTA: 06/02/2020

JULGADO: 06/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITOBELLO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORA	: ELOÍSA BEZERRA GUERREIRO E OUTRO(S) - RN002620
AGRAVADO	: CLAUDINA DE MACEDO FILHA
AGRAVADO	: MARIA GILMA DE OLIVEIRA COSTA
AGRAVADO	: ELTON JOHN DE OLIVEIRA COSTA
AGRAVADO	: ELENILSON DE OLIVEIRA COSTA
AGRAVADO	: ITNA ALVES DE MORAES FERREIRA
AGRAVADO	: JACIRA ALVES DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO	: JOANITA RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO	: LÍDIA MEDEIROS SALDANHA
AGRAVADO	: LINDUINA JANUARIO DE FARIAS
AGRAVADO	: MARIA DA CONCEICAO COSTA
AGRAVADO	: MARIA DAS GRACAS SILVA FERREIRA
AGRAVADO	: MARIA DAS VITORIAS SOARES DE MACEDO
AGRAVADO	: MARIA DE FATIMA CARDOSO BEZERRA
AGRAVADO	: MARIA DO CEU BEZERRA
AGRAVADO	: MARIA ELIETE DE LIMA
AGRAVADO	: MARIA EUGENIA GOMES DE LIMA
AGRAVADO	: MARIA LEDA DA SILVA
AGRAVADO	: MARIA LUCIMAR MEDEIROS SALDANHA
AGRAVADO	: MARIA SONIA DA SILVA
AGRAVADO	: MARIZETE BARROSO DE SOUZA
AGRAVADO	: PAULA FRANCINETE DE ARAUJO
AGRAVADO	: RITA DE CASSIA FREIRE
ADVOGADOS	: ALEXANDRE JOSÉ CASSOL - RN002209
	AIRTON CARLOS MORAES DA COSTA E OUTRO(S) - RN002107
	ELYANE FIALHO DE ALMEIDA - RN002590
	MARCELO ALEXANDRE DA ROCHA LEÃO - RN004498



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORA	: ELOÍSA BEZERRA GUERREIRO E OUTRO(S) - RN002620
AGRAVADO	: CLAUDINA DE MACEDO FILHA
AGRAVADO	: MARIA GILMA DE OLIVEIRA COSTA
AGRAVADO	: ELTON JOHN DE OLIVEIRA COSTA
AGRAVADO	: ELENILSON DE OLIVEIRA COSTA
AGRAVADO	: ITNA ALVES DE MORAES FERREIRA
AGRAVADO	: JACIRA ALVES DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO	: JOANITA RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO	: LÍDIA MEDEIROS SALDANHA
AGRAVADO	: LINDUINA JANUARIO DE FARIAS
AGRAVADO	: MARIA DA CONCEICAO COSTA
AGRAVADO	: MARIA DAS GRACAS SILVA FERREIRA
AGRAVADO	: MARIA DAS VITORIAS SOARES DE MACEDO
AGRAVADO	: MARIA DE FATIMA CARDOSO BEZERRA
AGRAVADO	: MARIA DO CEU BEZERRA
AGRAVADO	: MARIA ELIETE DE LIMA
AGRAVADO	: MARIA EUGENIA GOMES DE LIMA
AGRAVADO	: MARIA LEDA DA SILVA
AGRAVADO	: MARIA LUCIMAR MEDEIROS SALDANHA
AGRAVADO	: MARIA SONIA DA SILVA
AGRAVADO	: MARIZETE BARROSO DE SOUZA
AGRAVADO	: PAULA FRANCINETE DE ARAUJO
AGRAVADO	: RITA DE CASSIA FREIRE
ADVOGADOS	: ALEXANDRE JOSÉ CASSOL - RN002209
	AIRTON CARLOS MORAES DA COSTA E OUTRO(S) - RN002107
	ELYANE FIALHO DE ALMEIDA - RN002590
	MARCELO ALEXANDRE DA ROCHA LEÃO - RN004498

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.